

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 3.553/10/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000158307-89  
Recurso de Revisão: 40.060126107-84  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorrida: Dallas Rent A Car Ltda (Aut.)  
CNPJ: 00.470111/0001-61  
Vale S.A. (Coob.) – Companhia Vale do Rio Doce S.A.  
I.E.: 317024161.12-53  
Vale S.A. (Coob.) Companhia Vale do Rio Doce S.A.  
CNPJ: 33.592.510/0001-54  
Proc. S. Passivo: Paula de Abreu Machado Derzi Botelho/Outro(s)/Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)(Coob.)  
Origem: DF/Ipatinga

***EMENTA***

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR – DESCONSIDERAÇÃO DO ATO/NEGÓCIO JURÍDICO. Constatada a inobservância, pelo Fisco, de procedimento determinado pela legislação, nos termos do art. 83 do RPTA. Declarou-se a nulidade do lançamento tributário. Mantida a decisão anterior. Recurso não conhecido. Decisão por maioria de votos.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, constatadas no período de agosto de 2007 a abril de 2008:

- prestação de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros sem o recolhimento do ICMS devido e sem a emissão dos correspondentes documentos fiscais;

- falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multas Isoladas, sendo a primeira por falta de emissão de documentos fiscais, nos termos do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75 e a segunda de 500 UFEMGs pela falta de inscrição estadual, conforme previsto no inciso I do art. 54 da mesma lei.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 18.527/09/2ª, por unanimidade de votos, declarou a nulidade do lançamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador o Recurso de Revisão de fls. 1141/1164.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas:

- fl. 1156: Acórdãos n.ºs 3.475/09/CE, 19.222/09/1ª, 3.384/08/CE, 18.627/08/3ª, 18.311/07/1ª, 17.362/07/2ª, 17.382/07/2ª;
- fl. 1159: Acórdão n.º 16.846/05/3ª;
- fl. 1161: Acórdão n.ºs 17.783/06/3ª e 17.349/07/2ª;
- fl. 1163: Acórdão n.º 16.475/05/2ª;
- fl. 1164: Acórdão n.º 17.248/05/1ª.

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1194/1212, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu provimento.

---

### **DECISÃO**

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, II do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, uma vez que se trata de PTA do rito ordinário, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após a análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que as decisões mencionadas referem-se à situação que não se coaduna com o caso tratado no presente processo.

De início, *data venia*, importante ressaltar que o Recurso de Revisão interposto menciona, nada menos que 21 (vinte e um) acórdãos sendo que 12 (doze) foram aceitos pela Assessoria como paradigma para tentar a reforma do julgado de fls. 1136/1138.

Ora, já por este aspecto, percebe-se a dificuldade da Recorrente em tentar demonstrar a divergência jurisprudencial, pois ofertando todos estes acórdãos para sustentar seu entendimento, demonstra incerteza com relação ao cabimento de seu pleito.

Inicialmente, importa salientar que o cerne da questão aqui tratada é a real natureza das operações praticadas pela empresa Recorrida, ou seja, o que interessa de imediato é saber se ocorreu na espécie a locação de veículos ou a prestação de serviços de transportes, fato que vai estabelecer se a incidência do imposto é municipal ou estadual.

Como já dito, não se conformando com a decisão proferida pela Egrégia 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, a Fazenda Pública Estadual interpõe Recurso de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Revisão tentando demonstrar, sem sucesso, a divergência do acórdão recorrido para com os outros trazidos como paradigma.

É sabido que a divergência jurisprudencial só pode ser caracterizada entre acórdãos que trataram das mesmas circunstâncias fáticas e sobre a mesma matéria jurídica.

Não há similitude fática e nem adoção de soluções jurídicas opostas por fundamentos debatidos, tanto no acórdão recorrido quanto nos paradigmas, descaracterizando-se a divergência entre eles.

Observa-se que a matéria discutida no presente caso é o ICMS sobre uma suposta prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros, ao passo que nos Acórdãos apresentados como paradigmas n.ºs 3.475/09/CE; 19.222/09/1ª; 3.384/08/CE; 18.627/08/3ª; 18.311/07/1ª; 17.382/07/2ª, 17.349/07/2ª, 17.248/05/1ª e 16.475/05/2ª, foi discutida a incidência de imposto sobre circulação de mercadorias sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, mercadoria saída desacobertada e o enquadramento no Micro Geraes, matérias totalmente diversas da tratada no caso ora em análise.

Ademais, no Acórdão n.º 3.475/09/CE sequer a decisão foi distinta do acórdão recorrido e no Acórdão 3.384/08/CE foi dispensado o procedimento prévio pela Câmara Especial do CC/MG, pois, na fase de fiscalização o contrato que o Contribuinte alegou ter sido desconsiderado não foi apresentado ao Fisco, caso diverso do em análise.

Em nenhum dos acórdãos citados acima existe a figura da empresa locadora de veículos, muito menos da análise de contratos de locação de veículos em cessão de motoristas e sua consequente desconsideração pela Fiscalização, para fins de exigência do imposto sobre a prestação de serviços de transporte.

No que diz respeito aos Acórdãos n.ºs 16.846/05/3ª e 17.783/06/3ª percebe-se que tratam os mesmos de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário de carga, porém, em nenhum deles é debatida a questão da necessidade de seguir o procedimento prévio de desconsideração do ato ou negócio jurídico, previsto no art. 83 do RPTA/MG.

Da mesma forma, no Acórdão n.º 16.475/09/CE não é discutida a questão da desconsideração do ato ou negócio jurídico e sim saída de mercadoria (veículo novo) desacobertada de documento fiscal.

Em sentido oposto, o acórdão recorrido declarou a nulidade do lançamento por entender pela necessidade de obediência ao procedimento prévio previsto na legislação tributária, qual seja, art. 83 do RPTA, *in verbis*:

Art. 83 - Para efeitos de desconsideração do ato ou negócio jurídico o servidor, após o início da ação fiscal, deverá:

intimar o sujeito passivo a prestar esclarecimentos, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os fatos, causas, motivos e circunstâncias

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que levaram à prática do ato ou do negócio jurídico com indício de dissimulação;

após a análise dos esclarecimentos prestados, caso conclua pela desconsideração, discriminar os elementos ou fatos caracterizadores de que os atos ou negócios jurídicos foram praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;

descrever os atos ou negócios equivalentes aos praticados, com as respectivas normas de incidência dos tributos e;

demonstrar o resultado tributário produzido pela adoção dos atos ou negócios equivalentes referidos no inciso anterior, com especificação, por imposto, da base de cálculo, da alíquota incidente e dos acréscimos legais.

Quanto ao Acórdão nº. 18.311/07/1ª, pela própria ementa, verifica-se a inexistência da alegada divergência jurisprudencial, uma vez que o Fisco efetuou previamente “desconsideração do ato/negócio jurídico de composição societária”, desconsideração esta admitida pela E. 1ª Câmara de Julgamento, sujeitando o contribuinte às exigências dela decorrentes.

“ATO/NEGÓCIO JURÍDICO – DESCONSIDERAÇÃO – COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA – MEDIANTE ANÁLISE DE DOCUMENTOS FISCAIS APREENDIDOS NO ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR DAS OPERAÇÕES DA REDE INFORMAL “TRIPLE SURFER/HIGH VISION”, COMPOSTA POR 17 (DEZESSETE) ESTABELECIMENTOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS, 3 (TRÊS) ESTABELECIMENTOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E UM NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E, ALICERÇADO AINDA, EM OUTROS ELEMENTOS OBTIDOS NO CURSO DAS INVESTIGAÇÕES FISCAIS, O FISCO DESCONSIDEROU A COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA DOS ESTABELECIMENTOS MINEIROS INTEGRANTES DA REDE INFORMAL, ADMITINDO TODOS COMO PERTENCENTES A DOIS SÓCIOS MAJORITÁRIOS. OS DOCUMENTOS E OS RELATÓRIOS DEMONSTRADOS PELO FISCO NÃO ENSEJAM NENHUMA DÚVIDA. AO CONTRÁRIO, CONFIRMAM A UNICIDADE DOS ESTABELECIMENTOS SOB A RESPONSABILIDADE DOS DOIS SÓCIOS MAJORITÁRIOS, CONFIGURANDO COMO CORRETA A DESCONSIDERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA ATRIBUÍDA AOS ESTABELECIMENTOS MINEIROS INTEGRANTES DA ORGANIZAÇÃO “TRIPLE SURFER/HIGH VISION”. ADMITIDA, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, A DESCONSIDERAÇÃO DO ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO, SUJEITANDO-SE O CONTRIBUINTE ÀS EXIGÊNCIAS DELA DECORRENTES.”

A Recorrente citou alguns acórdãos que adotaram conclusão análoga à do acórdão combatido (Acórdãos nºs 19.182/09/3ª, 18.351/09/2ª, 18.381/09/2ª, 17514/07/2ª e 18.389/07/1ª).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outros acórdãos são citados pela Recorrente apenas como exemplificativo e por este motivo não foram rebatidos.

Destarte, considerando que nos acórdãos trazidos como paradigma não foi verificada a pretensa divergência jurisprudencial, o Recurso de Revisão não deve ser conhecido.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso de Revisão por ausência de pressupostos. Vencidos os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Maria de Lourdes Medeiros que dele conheciam. Pela Recorrida Dallas Rent a Car Ltda sustentou oralmente o Dr. Frederico Menezes Breyner, pela Recorrida Vale S/A o Dr. João Manoel Martins Vieira Rolla e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima, Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 30 de abril de 2010.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

Lfct/ml